Aplicação dos métodos autocompositivos na resolução de conflitos: direito internacional e brasileiro

Brendon Maicon Monteiro Nascimento
Mestrando em Estudos Jurídicos, com ênfase em Direito Internacional, pela Musty University.
ORCID: https://orcid.org/0009-0000-4325-126X

Ana Raquel Vasconcelos Ferreira
ORCID: https://orcid.org/0009-0005-2400-4780

Felipe Frota Barroso Furtado
ORCID: https://orcid.org/0009-0008-1248-2031

Diego Petterson Brandão Cedro
ORCID: https://orcid.org/0000-0002-2211-0601

Resumo:
O presente trabalho visa ao longo de seus conteúdos abordar e ressaltar os principais aspectos dos métodos autocompositivos utilizados no âmbito jurídico, buscando solucionar conflitos de forma prática e rápida. O objetivo geral da pesquisa consiste em descrever a aplicação dos métodos autocompositivos junto as rotinas do direito internacional e nacional. Quanto aos objetivos específicos, os mesmos são: apresentar os aspectos mais relevantes dos métodos autocompositivos; ressaltar a aplicação dos métodos autocompositivos na rotina do direito internacional; avaliar de que forma os métodos autocompositivos são utilizados na rotina do direito nacional brasileiro e internacional. Para uma melhor fundamentação das informações apresentadas realizou-se uma revisão de literatura, destacando alguns dos conceitos e análises de autores renomados sobre a introdução e aplicação dos métodos autocompositivos junto as rotinas de soluções de conflitos no ambiente juridico, tanto internacional como brasileiro. Pode-se observar ao longo das informações apresentadas que promover e aplicar procedimentos de resolução de conflitos no ambiente jurídico pode ser algo fundamental, minimizando os processos e estabelecendo uma rotina para tratar os conflitos quanto as suas classificações ou relevância no campo do direito.
Palavras-chave: Autocompositivos; Conflito; Direito.

Abstract:
Throughout its contents, this work aims to address and highlight the main aspects of self-composition methods used in the legal sphere, seeking to resolve conflicts in a practical and quick way. The general objective of the research is to describe the application of self-compositional methods within the routines of international and national law. As for the specific objectives, they are: to present the most relevant aspects of self-compositional methods; highlight the application of self-compositional methods in the routine of international law; evaluate how self-compositional methods are used in the routine of Brazilian and international national law. To better substantiate the information presented, a literature review was carried out, highlighting some of the concepts and analyzes of renowned authors on the introduction and application of self-compositional methods along with conflict resolution routines in the legal environment, both international and Brazilian. It can be seen throughout the information presented that promoting and

applying conflict resolution procedures in the legal environment can be fundamental, minimizing processes and establishing a routine to deal with conflicts in terms of their classifications or relevance in the field of law.
Keywords: Autocompositos; Conflict; Right.

1 INTRODUÇÃO

A relação é dominada pelo facto de o direito internacional criar um quadro para a actividade do Estado nas relações internacionais e dentro deste sistema de relações, que conhece diversas situações e desenvolvimentos, as negociações desempenham um papel especial. A instituição original e básica encarregada da função de negociações foi a diplomacia.

Ao longo dos conteúdos apresentados busca-se responder a seguinte problemática: De que forma os métodos autocompositivos estão sendo aplicados no ambiente do direito internacional ou nacional? Quais os métodos autocompositivos mais utilizados no aspectos do direito internacional e nacional?

O objetivo geral da pesquisa consiste em descrever a aplicação dos métodos autocompositivos junto as rotinas do direito internacional e nacional. Quanto aos objetivos especificos, esses são: apresentar os aspectos mais relevantes dos métodos autocompositivos; ressaltar a aplicação dos métodos autocompositivos na rotina do direito internacional; avaliar de que forma os métodos autocompositivos são utilizados na rotina do direito nacional brasileiro e internacional.

A pesquisa apresentada justifica-se como uma forma de obter ou ressaltar os aspectos mais relevantes dos procedimentos autocompositivos junto as rotinas de direito internacional relacionados aos processos de mediação e negociação desenvolvidos junto aos ambientes de confltios. Buscando sempresa uma solução positiva ou mais eficiente na rotina jurídica.

O estudo promove uma abordagem jurídica à forma como a mediação é regulamentada no direito internacional e no direito europeu. Para isso, a pesquisa aborda o tema proposto por meio do método analítico-dedutivo que, consiste em desintegrar ou decompor um todo em suas partes para estudar intensamente seus elementos.

A pesquisa apresentada foi desenvolvida como uma revisão de literatura, ressaltando alguns dos principais conceitos e analises de autores renomados, tendo por base principalmente artigos, dissertações e livros publicados ao longo dos últimos 10 anos. Todos os instrumentos literários utilizados têm por base as seguintes palavras-chave:

Direito internacional; Métodos autocompositivos; Aplicação dos métodos autocompositivos.

2 DIREITO INTERNACIONAL

Segundo Portella (2011) o Direito Internacional Público pode ser conceituado como um conjunto de princípios e normas, que devem estar dentro dos ordenamentos jurídicos, por meio das normas, ou não, por meio dos costumes, que devem representar direitos e deveres, que se aplicam dentro do âmbito internacional, ou seja, deve ser reconhecido perante a sociedade internacional.

Nesse sentido, os Organismos Internacionais são, segundo Bregalda (2019) pessoas ou coletividades, que são originados a partir dos próprios sujeitos que compõem o Direito Internacional. Assim, devem ser reconhecidos como pessoas internacionais, que possuam a capacidade de ter direitos e obrigações perante a ordem internacional.

Os Tratados Internacionais, são essenciais para o estudo do Direito Internacional Público, e segundo Pecequilo (2012), podem ser definidos como um acordo, que nasce da convergência das vontades dos sujeitos do Direito Internacional. Os Tratados são formalizados dentro de um texto escrito, que possui a finalidade de produzir efeitos jurídicos.

Dentro da doutrina, segundo Rechstender (2017) existem outros nomes que se referem aos Tratados Internacionais. Assim, o conceito de Tratado Internacional pode estar implícito dentro de: Convenção, Declaração, Pacto, Ato, Estatuto, Acordo, Protocolo e etc.

A governança da ordem política e econômica mundial se baseia em uma arquitetura complexa de tratados internacionais em várias escalas geográficas. Em uma fase histórica de alta turbulência institucional, é importante avaliar a estabilidade dessa arquitetura em relação à deserção unilateral de países únicos e à ruptura de tratados únicos.

A estabilidade política é altamente dependente de muitos antigos territórios ultramarinos coloniais que hoje fazem parte da rede global de paraísos fiscais, bem como de economias emergentes, principalmente do Sudeste Asiático. A estabilidade econômica depende de países europeus e africanos de médio porte (BREGALDA, 2019). No entanto, tratados globais únicos têm um potencial surpreendentemente menos disruptivo, com a principal exceção da OMC.

Esses resultados aparentemente contraintuitivos destacam a importância de uma abordagem não linear das relações internacionais, onde a complexa arquitetura multicamadas da governança global é analisada usando técnicas avançadas de ciência de rede (GENEVOIS, 2015).

Pode-se considerar que por meio dos tratados internacionais diversos aspectos são trabalhados, promovendo uma estabilidade quanto a direitos ou incentivos as relações comerciais. Esses foram desenvolvidos e aplicados como uma forma de promover desenvolvimento a todos os países, assim como destacar posturas que precisam ser primordiais no desenvolvimento social.

Diante dos conteúdos apresentados pode-se concluir que os tratados internacionais são peças fundamentais para conceder aos cidadãos mundiais todos os pontos relacionados a uma estabilidade social, assim como identificando questões que precisam ser trabalhadas para que todos os países tenham condições mínimas para uma qualidade de vida ou mesmo evolução dentro do campo econômico.

Ao longo dos anos esses tratados estão se tornando cada vez mais analisados ou avaliados pelos indivíduos, a fim de obter um melhor rendimento das relações estabelecidas entre os governos, sendo trabalhadas algumas áreas que são fundamentais, como é o caso da paz e da igualdade social. Aspectos relevantes ao longo dos anos e com maior destaque junto às organizações mundiais que intensificam o processo de tratados entre os governantes.

2.1 Resolução de conflitos

A legislação brasileira trata a expressão conflito como sinônimo de controvérsia e elenca formas de colocar fim a estes de forma a obter a "satisfação de interesses", ou a pacificação social. Fernanda Tartuce explica que quando se fala em conflito, se está falando de uma palavra que é atrelada a noção de embate, oposição, pendência, pleito. Dentro do vocabulário jurídico, quando se fala em conflito, prevalece o sentido de entrechoque de ideias, ou de algum tipo de interesse, principalmente diante do fato de que está relacionado com divergência entre fatos, coisas ou pessoas (TARTUCE, 2018)

É a partir desta perspectiva que se analisarão as formas de solucionar conflitos, a autocomposição, a hetero composição e a tutela jurisdicional, formando um sistema que se funda na composição, cuja ideia se vincula à de litígio.

Aplicação dos métodos autocompositivos na resolução de conflitos: direito internacional e brasileiro

De acordo com Cappelletti (2014) no campo do processo civil existem normas ou procedimentos que visam conceder instrumentos para resolução de conflitos de forma jurídica ou extrajurídica. Vale destacar que esses procedimentos vêm ganhando cada vez mais importância na rotina de solução de conflitos, sendo esses em diversas esferas, procedimento que passou a ser fundamental no desenvolvimento de alguns processos no campo jurídico tanto nacional como internacional.

Nos últimos anos o aumento na quantidade de processos judiciais levou aos juristas a procurarem formas ou métodos de promover uma maior agilidade para casos considerados simples, dessa forma surgiu os procedimentos extrajudiciais. Os mesmos visam fornecer as pessoas envolvidas em determinada ação civil uma forma mais pratica de resolver as questões, isso ocorre principalmente quando a ação apresentada por uma das partes apresenta componentes e questões que podem ser tratadas sem a necessidade de procedimento judicial longo.

Os procedimentos extrajudiciais visam principalmente agilizar questões jurídicas simples, em geral os mesmos buscam por acordos ou acertos entre as partes. Os juristas ou representantes do poder judiciário sempre destacam que a pratica extrajudicial pode ser algo benéfico para ambos os lados, uma vez que todas as partes devem ganhar com a agilidade e uma rápida solução (CAPPELLETTI, 2014). Essa metodologia vem sendo desenvolvida e trabalhada ao longo dos anos por parte das instituições jurídicas, promovendo uma ampliação do conhecimento teórico e prático de como funciona o procedimento extrajudicial.

No Brasil é possível antever o uso de soluções extrajudiciária de controvérsia a longa data, ademais, na década de 1990 passam a ser previstas leis esparsas na seara do direito do trabalho para uso de soluções mediadas, entretanto, não foi incorporado à nossa cultura, como se deu na Argentina, ao contrário, havia patente desuso e os brasileiros continuavam a procurar majoritariamente o poder judiciário para solucionar suas contendas (DONIZETTI, 2017)

Vale destacar também que além de fornecer uma maior agilidade jurídica em casos de menos impacto legal, as práticas extrajudiciais evitam uma grande demanda de processos que podem ser solucionados de forma amigável entre as partes, as mesmas buscam dar aos cidadãos o entendimento que para solucionar determinados casos os mesmos podem realizar ou solicitar um procedimento extrajudicial, tendo somente o mesmo que ser cumprido por ambas as partes. Outro ponto importante dessa pratica é que o poder

judiciário passa a ter sua concentração voltada principalmente para casos onde não existe a necessidade de acordos ou acertos entre as partes, principalmente casos de grande repercussão jurídica.

Os procedimentos extrajudiciais ao longo dos anos são apontados como uma importante ferramenta para a promoção rápida e eficiente de determinados processos jurídicos, sendo destacado principalmente por parte dos juristas ou profissionais legais como essa ferramenta pode melhorar ou ampliar a facilidade das resoluções jurídicas.

Atualmente, as reformas dos processos civis estão a ocorrer em todo o lado devido à complexidade do procedimento, aos longos prazos processuais e aos elevados custos legais. A forma judicial de proteger a lei deixou recentemente de satisfazer as tendências atuais na resolução de litígios e, consequentemente, a função social da justiça diminuiu (MENDES, 2012). Um processo demorado e dispendioso priva a maioria da população mundial do direito à proteção judicial.

Os métodos alternativos de resolução de litígios, como a mediação, a arbitragem, a negociação e outros que se revelaram eficazes, são generalizados. Contudo, para que estes métodos possam ser aplicados na prática, é necessária a consolidação legislativa destes métodos; portanto, atualmente, os procedimentos de conciliação estão incluídos na legislação processual, e a República Federativa do Brasil não é exceção.

Para analisar as formas de resolução de conflitos, é necessário reconhecer que a mera existência da pessoa humana na sociedade também supõe a existência de interesses conflitantes que causam conflitos. Esses conflitos, segundo Didier Júnior (2017), consistem na incompatibilidade dos referidos interesses, ou seja, a satisfação da pretensão de um deles exclui ou pelo menos limita a satisfação da pretensão do outro.

Os conflitos podem ou não ter relevância jurídica, e a distinção está no tipo de norma que está sendo afetada, dependerá se for violada uma norma que regula a conduta dentro do sistema jurídico ou se for violada uma norma de ordem moral ou social (CHERON; ZANELLA; MOYA, 2019). O principal interesse desta seção é expor as soluções existentes para conflitos juridicamente relevantes e aprofundar-se especificamente nas rotas autocompostas.

2.2 Resolução de conflitos no direito civil brasileiro

Uma cultura de gestão de conflitos estabelecida na decisão julgada é fortemente atuante no Brasil, ou seja, acredita-se que um conflito só pode ser resolvido através de um processo judicial e através da decisão de um juiz qualificado (FERNANDES, 2021). Esta cultura dominante tem potenciado uma "crise na justiça", uma vez que o número de processos passou a ser superior à capacidade do Judiciário para os gerir. Tendo em conta esta questão, difundiu-se recentemente um modelo de justiça baseado no consenso, no qual são aplicadas práticas alternativas de resolução de litígios – conciliação e mediação – para que as partes possam dialogar e participar na solução dos litígios.

Tradicionalmente, o Brasil trata a resolução de conflitos com decisões adjudicadas, ou seja, com base na crença de que um conflito só pode ser resolvido através de uma decisão judicial; esta ideia é difundida na academia e na prática forense (PAGLIARINI; FONSECA, 2020). Essa crença permeia o modelo tradicional de heterocomposição dos processos judiciais perante o judiciário, marcado por adversidades entre as partes; não cooperação, considerando que não há concessões espontâneas a direitos materiais; e verticalidade, uma vez que a decisão do juiz é imposta, resultando em uma parte vencedora e outra perdedora.

Porém, essa cultura condenatória acabou potencializando uma "crise no sistema de justiça", uma vez que o número de ações judiciais é enorme se comparado aos recursos do Judiciário para cumprir suas demandas. Portanto, há excesso de litigância e morosidade que dificultam o bom andamento dos processos e, consequentemente, o acesso à justiça. Segundo Pagliarini et. al. (2020), a demora na resolução dos litígios tornou-se muito expressiva e gera insatisfação nas partes, pelo que não é eficaz ter o direito de agir se a solução pretendida não acontecer num prazo razoável.

Formas alternativas de facilitar o acesso a uma justiça rápida e eficaz tornam-se cada vez mais indispensáveis. Em suma, os métodos tradicionais de resolução de conflitos de interesses têm sido insuficientes para atender às demandas judiciais da população e para promover a corresponsabilização e a participação das pessoas que disputam. Além disso, a consolidação da ordem democrática – embora extremamente necessária e benéfica – resulta num aumento significativo do número de exigências que chegam a um poder judicial que é incapaz de absorver a judicialização em massa de litígios (PERPETUO, 2018).

Ao contrário dos procedimentos tradicionais, neste novo acordo as partes são convidadas a participar em sessões de mediação ou conciliação, para que tenham a oportunidade de partilhar as suas experiências e interesses num contexto menos desigual (RODRIGUES; LYRA, 2018). A conversa é conduzida por um profissional que não os vê como adversários, o que facilita a cooperação e possibilita, em alguns casos, a concessão espontânea, inclusive de direitos materiais.

Neste contexto existem relações mais horizontais e cada participante da conversa é legitimado na expressão da sua experiência e necessidades, pelo que a co-construção de decisões é mais provável. Isso foge à lógica binária ganha-perde, uma vez que ambas as partes têm a oportunidade de ganhar juntas (ganha-ganha) com base no tratamento colaborativo e consensual (SALLES; FAZA, 2019).

Na República Federativa do Brasil, o Código de Processo Civil entrou em vigor em 18 de março de 2016, que reformou todos os processos civis. A Secção 5 regula a reconciliação judicial e a mediação, apesar de a Lei da Mediação de 26 de junho de 2015 ainda estar em vigor. De acordo com as alterações, deverão ser criados centros de reconciliação judicial em cada tribunal, proporcionando às partes a utilização de diversos procedimentos, incluindo a mediação para a resolução de litígios, bem como o desenvolvimento de programas destinados a ajudar as partes a resolverem o litígio por si próprias (MANCUSO, 2018). O procedimento para a criação de tais centros é regulamentado pelo tribunal competente e pelas normas do Conselho Nacional de Justiça.

O Código de Processo Civil Brasileiro de 2016 consagra os procedimentos de conciliação não apenas como métodos alternativos, mas também como uma etapa obrigatória do processo civil. O objetivo de tais transformações do processo civil é descarregar os tribunais através da introdução de métodos pré-julgamento de resolução de litígios (NUNES; TEIXEIRA, 2013). Surgiu um novo participante, o "mediador judicial", que, interagindo com as partes, tudo faz para que o litígio seja resolvido sem processo judicial. Em cada tribunal são criados centros de conciliação cujo objetivo é implementar o procedimento de mediação, o que torna este método promissor.

O Código de Processo Civil regula claramente o procedimento de escolha do conciliador ou mediador, bem como a oportunidade de se familiarizarem com a eficácia da sua atividade, e estabelece limites à sua atuação, exceto está. Porém, a escolha da candidatura do conciliador ou mediador cabe às partes: além disso, podem ser várias.

A reconciliação e mediação judicial são realizadas com base nos princípios: independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, compreensão informal e precisa da essência da decisão, consciência da tomada de decisão (CAMPOS; MOREIRA; CABRAL, 2020). Um dos princípios mais cruciais é o princípio da confidencialidade, o que significa que as informações obtidas durante este procedimento não podem ser utilizadas de outra forma que não o acordado pelas partes na sua decisão, bem como todas as pessoas que estiveram envolvidas neste procedimento de alguma forma são obrigadas para manter segredo. Além disso, não podem ser intimados a depor no caso em que participaram.

É aceitável utilizar negociações para tornar este processo mais confortável para as partes. Porém, o princípio da autonomia da vontade é o mais importante para as partes, pois garante às partes o direito de escolha de um procedimento, incluindo o próprio processo (FERNANDES, 2021). Devem exercer suas atividades com base na independência e imparcialidade: caso contrário, seu registro será cancelado, por exemplo, se ficar comprovado que agiram com intenção maliciosa, ou em decorrência de suas atividades, os direitos das partes foram violados.

A conciliação, em geral, aplica-se a disputas que não se baseiam em relacionamentos próximos e duradouros e pode ser realizada, em muitos casos, em uma ou duas conversas (SALLES; FAZA, 2019). A mediação, por outro lado, pode exigir mais reuniões com as partes em litígio, por vezes separadas e por vezes em conjunto, para que as queixas e as histórias da relação e do próprio litígio sejam revistas e reconstruídas. A mediação, especialmente de base narrativa, é uma prática que se alinha aos círculos de diálogo restaurativos, portanto configura-se como uma prática dialógica colaborativa para promover o protagonismo das pessoas e fortalecer vínculos com a família e a comunidade (FERNANDES, 2021).

2.3 Acesso à justiça no ambiente jurídico brasileiro

No artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, apresenta objetivos fundamentais: “construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceito de origem,

raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (MENDES; SILVEIRA; MARRAFON, 2016).

Posteriormente, o legislador constituinte brasileiro listou os direitos sociais como o acesso formal à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, à segurança, à seguridade social, à proteção à maternidade, à infância e à assistência aos desamparados, todos intimamente ligados à questão do acesso à saúde e justiça (ROBL FILHO, 2013). Como direito institucional, o país tem feito esforços para melhorar o acesso através de programas de assistência jurídica, da implementação de um sistema de Defensoria Pública e de outras iniciativas.

O princípio do acesso à justiça apresenta a ideia de que todas as pessoas devem ter igual acesso ao sistema jurídico, independentemente das suas circunstâncias sociais e económicas. Isto inclui acesso a representação legal, processos judiciais e processos administrativos (MENEZES, 2013). No entanto, o Brasil ainda enfrenta muitos desafios para proporcionar igualdade de acesso à justiça. Existem disparidades entre os pobres e os ricos, as populações urbanas e rurais, e entre homens e mulheres.

O sistema jurídico também é complexo e difícil de navegar, com processos judiciais muitas vezes morosos e dispendiosos. Isto pode levar as pessoas a não exercerem os seus direitos e recursos legais, ou a optarem por procurar mecanismos de justiça informais e informais. Para que o acesso à justiça permaneça eficaz no Brasil, uma série de reformas e iniciativas precisam ser implementadas. Estas incluem a melhoria do acesso aos serviços de assistência jurídica, o desenvolvimento de uma melhor educação jurídica e de campanhas de sensibilização pública, e o aumento da eficiência do sistema judicial (ROBL FILHO, 2013).

O governo também precisa de investir mais no sistema da Defensoria Pública e melhorar a sua capacidade de prestar assistência jurídica a quem dela necessita. Finalmente, o governo deve garantir que todos os cidadãos, independentemente da sua origem económica ou social, tenham igualdade de acesso ao sistema judicial. Embora estas mudanças ainda estejam por ocorrer, a sociedade civil e o voluntarismo podem desempenhar um papel importante (MENDES; SILVEIRA; MARRAFON, 2016).

O acesso à Justiça está mencionado no inciso XXXV do art. 5º do referido texto constitucional, valendo ressaltar desde já que este não pode ser visto apenas como um direito formal de jurisdição. Tal menção é necessária porque, diante das inúmeras proposições sobre o conteúdo do acesso à justiça, é possível verificar que em alguns casos

este se aproxima da ideia de igualdade, como condição de um resultado justo e ético na aplicação da norma (MARINONI, 2018).

Em outros, trata-se de uma exigência de definição de quais membros de uma determinada sociedade devem ser tratados de forma homogênea, a partir da exigência de que todos têm direito a que seus interesses sejam avaliados e resolvidos pelo Poder Público, em especial pelo Judiciário.

Outra categoria de extrema importância para a compreensão do princípio do acesso à justiça é o devido processo legal, apresentado no inciso LV do artigo 5º da Constituição Brasileira. Ao afirmar que "ninguém será privado da liberdade ou da propriedade sem o devido processo legal", o texto constitucional protege o direito à vida, à liberdade e à propriedade em todos os seus aspectos. Embora diga respeito à proteção processual, também compreende um aspecto substancial, ligado ao direito substantivo (JUNQUEIRA, 2016). O acesso à Justiça é uma garantia, assim como o direito à ampla defesa, à igualdade entre as partes e o sistema contraditório, todos decorrentes do devido processo legal.

Dessa forma, é possível verificar que a concepção de acesso à justiça progrediu concomitantemente com a evolução dos modelos de Estado, e foi inicialmente sinônimo de acesso ao Poder Judiciário. Numa segunda perspectiva, passou a ser visto como acesso a uma ordem jurídica justa, entendida aqui como um ambiente de análise e valoração do direito, que garante o equilíbrio entre os litigantes, e um resultado justo e eficaz do processo.

O Conselho Nacional de Justiça, instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judicial brasileiro, vem buscando humanizar e simplificar a resolução de conflitos através dos métodos consensuais de autocomposição, sempre considerando a escuta e o diálogo, a satisfação das partes envolvidas, a compreensão das causas e consequências e o valor social e legal da norma ofendida mostrando que se deve (PESSOA, 2021).

Do ponto de vista prático o acesso à justiça só é justo quando é para todos, uma justiça baseada em critérios igualitários é tão legítima quanto aquela formal e dogmática, pois ambas representam a justiça, que procura a satisfação das necessidades naturais humanas.

Acontece que sabendo da desigualdade social existente no país e a quantidade elevada de processos que tramitam no judiciário brasileiro, os próprios legisladores que elaboraram a Constituição Federal de 1988 introduziram outros meios de solução de conflitos que não o já congestionado Poder Judiciário na via da Jurisdição estatal.

Aplicação dos métodos autocompositivos na resolução de conflitos: direito internacional e brasileiro

Embora o acesso à justiça venha sendo de maior conhecimento entre a população, ainda está longe de ser realmente acessível, embora socialmente existam mais maneiras de se buscar solução aos litígios, sobremaneira os de menor valor financeiro, está longe de ser um assunto conhecido pela população periférica, neste caso referenciando a população de baixa renda (RUIZ, 2017).

Lógico que a perfeita igualdade de condições para isso é apenas um sonho, pois esbarra na educação de maior qualidade que a população mais rica da sociedade encontra, esbarra na discriminação sofrida pela população periférica ainda existente nos tribunais do país. Mas outros problemas estão estruturados e mantém esta distância, às vezes desejada, de grande parte da população a procurar seus direitos para a solução de algum litígio.

As custas judiciais de um processo é um fator complicador, quando se fala em honorários advocatícios, custas judiciais, o risco da sucumbência, onde o litigante deve pagar às custas do processo, inclusive da parte vencedora. Para esta população, onde até o valor do transporte para comparecer às audiências tem um peso no orçamento já apertado e corroído pela falta de emprego e pela inflação, todo o custo a mais é um peso elevado demais para suportar (SOUZA, 2013). Soma-se a tudo isso a falta de conhecimento de seus direitos, a desconfiança do sistema judiciário e dos advogados em geral e chegamos à conclusão de que o direito não é, na prática, para todos.

Mesmo os processos trabalhistas, onde até a reforma da CLT de 2019, concedia o benefício da justiça gratuita a quem demonstrasse Hipossuficiência Econômica (vulgo atestado de pobreza), foi rediscutido e assim afastou as pessoas de procuraram os direitos que possuem, tal medida vem beneficiando empregadores maus pagadores que sequer desejam pagar aos trabalhadores a rescisão trabalhista adequada, criando assim uma cultura de impunidade que somente incentiva os empresários a não obedecerem às leis e normas trabalhistas, inclusive as que garantiriam a segurança e saúde dos trabalhadores (CAPPELLETTI; GARTH, 2018).

O tempo médio que uma ação é julgada também é um fato desmotivador, diversos recursos e o tempo levado entre cada recurso gera um tempo demasiadamente longo para que uma ação chegue ao seu final e que o sentimento de justiça seja efetivamente sentido pelo demandante, apenas exemplificando, casos de idosos para revisão de aposentadoria contra o INSS muitas vezes não são julgados em prazo aceitável, isto é, antes que o idoso demandante faleça, essa face cruel mostra o quão desigual pode ser o acesso à justiça no Brasil (LIVIANU, 2016). Esta desproporção pode ser evidenciada conforme trecho abaixo:

> Pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas. Em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litígio. Cada uma dessas capacidades, em mãos de uma única das partes, pode ser uma arma poderosa; a ameaça de litígio torna-se tanto plausível quanto efetiva. De modo similar, uma das partes pode conseguir fazer gastos maiores que a outra e, como resultado, apresentar seus argumentos de maneira mais eficiente. Julgadores passivos, apesar de suas outras e mais admiráveis características, exacerbam claramente esse problema, por deixarem às partes a tarefa de obter e apresentar as provas, desenvolver e discutir a causa dentro de "um prazo razoável" é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível (PESSOA, 2021, p. 35)

A capacidade de entender tratar-se de uma situação injusta onde a pode encontrar um respaldo da justiça, uma retratação financeira ou uma proteção do Estado, reconhecer estas possibilidades também se trata de uma barreira para a efetiva justiça. As escolas, a mídia e a administração pública não conseguem suprir esta demanda, normalmente esta lacuna é preenchida, nas periferias, por movimentos sociais, associações das comunidades e outros (SOUZA, 2013).

> A "capacidade jurídica" pessoal, se se relaciona com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e status social, é um conceito muito mais rico, e de crucial importância na determinação da acessibilidade da justiça. Ele enfoca as inúmeras barreiras que precisam ser pessoalmente superadas, antes que um direito possa ser efetivamente reivindicado através de nosso aparelho judiciário. Muitas (senão a maioria) das pessoas comuns não podem — ou, ao menos, não conseguem — superar essas barreiras na maioria dos tipos de processos. Num primeiro nível está a questão de reconhecer a existência de direito juridicamente exigível. Essa barreira fundamental é especialmente séria para os despossuídos, mas não afeta apenas os pobres. Ela diz respeito a toda a população em muitos tipos de conflitos que envolvem direitos. Observou recentemente o professor Leon Mayhew: "Existe um conjunto de interesses e problemas potenciais; alguns são bem compreendidos pelos membros da população, enquanto outros são percebidos de forma pouco clara, ou de todo despercebidos". Mesmo consumidores bem-informados, por exemplo, só raramente se dão conta de que sua assinatura num contrato não significa que precisem, obrigatoriamente, sujeitar-se a seus termos, em quaisquer circunstâncias. Falta-lhes o conhecimento jurídico básico não apenas para fazer objeção a esses contratos, mas até mesmo para perceber que sejam passíveis de objeção inacessível (CAPPELLETTI; GARTH, 2018, p. 32).

Muitos desses obstáculos têm importância efetiva conforme o tipo instituição demandada e do tipo de demanda envolvida, época da vida da pessoa demandante, cidades ou regiões do país, pessoas que procurariam um advogado para fazer um inventário talvez não iriam ter a mesma ação para obter o divórcio, pessoas que procurariam um advogado para

representá-las em uma ação trabalhista não iriam ter a mesma intenção para processar um hospital em caso de erro médico e outros (LIVIANU, 2016).

> Um exame dessas barreiras ao acesso, como se vê, revelou um padrão: os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres; as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses. Refletindo sobre essa situação, é de se esperar que os indivíduos tenham maiores problemas para afirmar seus direitos quando a reinvindicação deles envolva ações judiciais por danos relativamente pequenos, contra grandes organizações. Os novos direitos substantivos, característicos do moderno Estado de bem-estar social, no entanto, têm precisamente esses contornos: por um lado, envolvem esforços para apoiar os cidadãos contra os governos, os consumidores contra os comerciantes, o povo contra os poluidores, os locatários contra os locadores, os operários contra os patrões (e os sindicatos); por outro lado, o interesse econômico de qualquer indivíduo — como ator ou réu — será provavelmente pequeno. É evidentemente uma tarefa difícil transformar esses direitos novos e muito importantes — para todas as sociedades modernas — em vantagens concretas para as pessoas comuns. Supondo que haja vontade política de mobilizar os indivíduos para fazerem valer seus direitos — ou seja, supondo que esses direitos sejam para valer — coloca-se a questão fundamental de como fazê-lo. Esse problema será um ponto principal deste relatório e das reformas que ele discutirá (RUIZ, 2017, p. 40).

Está problemática do acesso à justiça pela população periférica não será resolvida de uma vez, estas barreiras estão relacionadas e a inserção da matéria de introdução ao direito nas séries iniciais do programa escolar seria um grande passo para o melhorar o entendimento sobre a possibilidade de procurar amparo jurídico do Estado para todos.

A atuação da Defensoria Pública é considerada, neste sentido, fundamental para a promoção da cultura de paz e para a educação da população que, de outras formas, não teria acesso aos serviços de mediação (FERREIRA; FILHO; NETTO, 2021).

A Defensoria é, portanto, parte integrante da política de promoção dos meios alternativos de resolução de disputas que, quando utilizados de forma adequada, podem não só ajudar a acabar com o ciclo vicioso “mais demandas, maior demora na prestação jurisdicional, maior taxa de congestionamento, mais insatisfação”, mas, o que é mais importante, ensinar as pessoas a lidarem com o conflito e a construírem soluções consensuadas (SANTOS, 2012). Trata-se, portanto, de muito mais do que uma iniciativa visando à redução de litígios: o que se deseja é uma verdadeira mudança de mentalidade, que traga maior satisfação aos cidadãos, algo que as pesquisas reiteradamente associam ao processo de mediação.

A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, núcleo de Primavera do Leste já vem atuando nesta área. Os Defensores atuam de forma pacífica entre as partes, propondo entre elas, o fim do conflito, e muitas vezes conseguindo recuperar o diálogo entre eles.

Há uma considerável mudança no sistema Judiciário, com o auxílio dos membros da Defensoria Pública. As pessoas buscam um acesso mais fácil a Justiça, tendo o contato diretamente com Defensor Público, passando assim, uma maior confiabilidade a pessoa de que seu litígio irá ser solucionado, sem acionar o Poder Judiciário (VIANNA, 2017).

Já foi afirmado que "a Defensoria Pública, ontologicamente, deve estar mais próxima da sociedade que do próprio Estado, considerado na sua totalidade, do Poder Judiciário, inclusive", sendo a Defensoria Pública a voz e a guardiã dos direitos do povo.

Defensores Públicos, como advogados que são, têm participação na mediação similar aos seus colegas da iniciativa privada. Ao receberem um novo caso, devem, se for a hipótese, sugerir ao jurisdicionado a opção da mediação ou de outro método que se apresente mais indicado do que a jurisdição. E da mesma forma que representam as partes judicialmente, poderão auxiliá-las nas sessões de mediação (FERREIRA; FILHO, NETTO, 2021).

Ao analisar a Defensoria Pública e o conceito de cidadania, busca-se analisar a relação existente entre as partes, verificando se entre a Defensoria Pública se encontra habilitada para ser um caminho à cidadania.

A realidade do Brasil atualmente aponta uma Justiça como um privilégio e não como um direito, não existindo para todos a igualdade. Assim, a Defensoria Pública deve atuar de forma efetiva para auxiliar as pessoas mais vulneráveis a alcançarem a cidadania, direito de todos.

Diante da ampliação do conteúdo no que se refere à cidadania, como já destacado, esta abrange de forma igual os direitos sociais, garantindo aos hipossuficientes a justiça. Contudo, embora seja uma garantia social, o acesso à justiça gera uma preocupação, pois nem todos os vulneráveis podem contar com a Defensoria Pública. A Constituição Federal de 1988 considera o acesso à justiça como direito fundamental e expressa em seu 5.º artigo (SANTOS, 2012).

É dever do Estado organizar e manter as Defensorias Públicas, consistindo afronta à Constituição Federal a inércia em cumprir tal mandamento, eis que se trata de instituição essencial, a quem incumbe a prestação da assistência jurídica e integral, que consiste em direito fundamental do cidadão brasileiro.

Faz-se necessário que a Defensoria Pública seja parceira da sociedade; de seus representantes e dos Poderes e Órgãos, porque o acesso do carente à Justiça não é só dever do Estado, e sim uma obrigação a ser partilhada por todos, vez que o momento é de abandonar a postura da transferência de culpas para abraçar a da corresponsabilidade, com planejamento e atuação articulados (LIVIANU, 2016).

Como visto, a Defensoria Pública é uma instituição fundamental para a densificação do princípio do acesso à Justiça, num País onde um grande contingente de cidadãos não sabem nem mesmo os direitos de que dispõem ou como exercê-los, e dessa forma somente através do direito à informação, é que se garantirá o acesso à Justiça (ordem jurídica justa).

3 METODOS AUTOCOMPOSITIVOS NO DIREITO INTERNACIONAL E BRASILEIRO

A última forma de resolução de conflitos é a autocomposição; neste tipo de solução são as partes que buscam e chegam à decisão final que resolverá a controvérsia (MENDES; SILVA, 2015). A autocomposição refere-se a uma forma eminentemente voluntarista de resolução de conflitos, que exige a cooperação das partes em conflito e que estas façam concessões recíprocas com o objetivo de satisfazer os seus interesses na medida do possível (NEVES, 2016).

Frequentemente observa-se a assistência de um terceiro que assume o papel de compositor e permite às partes suavizar posições até chegar a uma solução consensual (KLUNK, 2014). Os conflitos que podem ser resolvidos por autocomposição limitam-se àqueles que dizem respeito aos direitos disponíveis.

A autocomposição opõe-se à heterocomposição na medida em que esta implica necessariamente que o terceiro decida e imponha a sua solução às partes, perdendo o carácter voluntário e consensual inerente à autocomposição. Os mecanismos incluídos no movimento de Resolução Alternativa de Litígios são “todas aquelas modalidades de arbitragem, conciliação, mediação ou qualquer outra instância privada ou social, que permitem a resolução de litígios, evitando o recurso à jurisdição (...) métodos alternativos de resolução de litígios” (MENDES; SILVA, 2015).

Gonçalves (2020) destaca por autocomposição a resolução pacífica e direta de conflitos que consiste na subordinação, recíproca ou unilateral, do interesse de cada uma ou apenas de uma das partes em litígio, ao da outra que está em conflito.

Aplicação dos métodos autocompositivos na resolução de conflitos: direito internacional e brasileiro

A sua nota característica, essencial, característica que permite diferenciá-lo de outras modalidades de resolução de litígios é o distanciamento, a troca, a renúncia ao próprio interesse ou a subordinação do próprio interesse ao da outra parte no litígio, que pode muito bem ser recíproca. Talvez por isso seja considerado pacífico: pela renúncia ao choque de interesses e à consequente adaptação. Porém, geralmente, passa por terrenos espinhosos e pouco pacíficos antes de obter um resultado consensual; porque se renuncia ao choque, mas não aos interesses.

O seu campo de atuação reveste-se de especial importância porque, salvo raras exceções, é adequado a qualquer tipo de litígio, a um incontável número de casos de diversas naturezas; ou seja, o seu âmbito é tão extenso como o contencioso no processo judicial, embora menos avançado no seu desenvolvimento (COMPARATO, 2015). E muito mais vasto e evoluído que o da legítima defesa5, que se limita aos casos particulares autorizados por lei. Várias legislações sobre mediação em questões civis, familiares, comerciais e criminais dão crédito a isto; e na conciliação trabalhista, civil e criminal com marco restaurativo.

As exceções à sua aplicabilidade ou limitações de autocomposição referem-se aos litígios que não a admitem por disposição expressa da lei. Este não é o caso: a) Em geral, no que diz respeito a casos criminais graves, salvo exceções que surgem em sistemas que aplicam justiça restaurativa6. b) Na esfera cível, no que diz respeito aos litígios em que fica comprometido um mandato legal que não está disponível pela vontade exclusiva das partes, trata-se de ordem pública (GONÇALVES, 2020). Desta forma, o litígio decorrente de homicídio doloso não poderia, em princípio, estar sujeito à autocomposição, nem o poderia ser um litígio relativo ao estado civil ou à capacidade de uma pessoa.

Somente nas últimas décadas do século XX foram promovidas formas de autocomposição (negociação, conciliação e mediação), com relativa autonomia como processo de resolução de conflitos. Embora o processo judicial seja tradicionalmente considerado um meio autônomo, a autocomposição era considerada apenas um ato de julgamento. O interesse pelas formas flexíveis de resolução de conflitos no Direito Processual é muito recente e não é explorado a fundo (GUILHERME, 2016). Classicamente, a autocomposição extraprocessual, com exceção da transação (que é resultado da autocomposição), foi ignorada pelo legislador. E como autocomposição intraprocessual, foi regulada sob as formas de aquiescência à reclamação, desistência da mesma e conciliação.

De acordo com Comparato (2015), os métodos autocompositivos tem seu fundamento não está na composição do litígio e na conclusão do processo, pois essa é a sua finalidade, a sua razão de ser. Seu fundamento refere-se à razão imediata sobre a qual o agente da liquidação fundamenta sua ação: trata-se de um fator psicológico, de uma ideia que operando na mente do litigante o incentiva a auto compor o litígio. A partir da concepção clássica estima-se que a base da autocomposição é a convicção íntima de não ter razão, de não estar na verdade, de não ter razão no litigante quanto à sua pretensão ou na sua resistência, total ou parcialmente.

Nas práticas jurídicas de vanguarda pesam-se a incerteza e a insegurança quanto ao alcance dos 100% de acerto; o interesse subjacente, a conveniência de uma solução mais rápida, preferível ao adiamento, os recursos jurídicos e económicos disponíveis, o cálculo racional de custo-benefício.

Quando ocorre esta convicção excepcional de desrazão ou surge alguma dúvida sobre o quantum da razão, o litigante caminha para uma renúncia à sua própria reivindicação, o reconhecimento da reivindicação contrária ou uma negociação equilibrada que produza pelo menos um resultado maximin/minimax (GUILHERME, 2016). A visão processual do século XX colocou a autocomposição como a face gentil da justiça - nas palavras de Couture - como um meio altruísta de compor o litígio, uma vez que o interesse próprio está subordinado ao dos outros, o que também ocorre logicamente, quando esse altruísmo é bilateral.

Na perspectiva vanguardista promovida desde o final do século XX, a autocomposição é um jogo de conveniências, cálculos e preferências que não exclui a cortesia da linguagem, quando atribui altruísmo ao afastamento ou à troca comercial mesmo que sejam os produtos do egoísmo prático, resultado favorável da escolha da menor das perdas ou maximin - que aconselha fazer a paz.

4 NEGOCIAÇÃO NO DIREITO

No processo de negociação existem variáveis que precisam ser devidamente acompanhadas e observadas por parte do negociador, dentre elas se destaca a comunicação, a mesma é considerada como uma base fundamental no processo de negociação. Uma vez que determinam ou especificam o que está sendo negociado, o que as partes desejam e as informações bases para o desenvolvimento de uma negociação.

Aplicação dos métodos autocompositivos na resolução de conflitos: direito internacional e brasileiro

De acordo com Wanderley (2018), o tempo junto a rotina da negociação expressa o prazo ou período no qual a negociação ocorre, verificando se esse foi bem utilizado ou determinante para o sucesso das atividades de negociação desenvolvida pelas partes. Um dos principais fatores que pode impactar no processo de negociação.

Um dos pontos mais conflitantes dentro das organizações se referem aos valores diferenciados de cada pessoa, sendo preciso por parte dos líderes e gestores promoverem uma intermediação entre as pessoas e descrever de que forma a atividade pode ser realizada sem que ocorram muitos conflitos. Esse pode ser considerado um dos aspectos mais trabalhados dentro das organizações atualmente, uma intervenção entre as pessoas com valores e personalidades diferentes.

Ao longo do método de negociação estabelecido pela universidade de Harvard deve-se avaliar e mensurar quatro fatores importantes: as pessoas, interesses, opções e critérios. Por meio desses fatores os gestores podem realizar uma negociação eficiente, uma vez que levem em conta principalmente as opções mais ajustadas ou aceitavam pelas partes envolvidas. Na sua pesquisa Hirata (2017) ressalta que por meio do método Harvard as organizações conseguem obter uma negociação mais eficaz, assim como um rendimento positivo quanto ao montante recebido pelos devedores.

Nas últimas décadas, os especialistas reconheceram a importância da negociação em quase todos os aspectos da vida. A mesma, em seu sentido, é amplamente utilizada em todos os pontos de nossa vida, sendo negócios, vida familiar, política, entre outros aspectos. Por isso, tem se tornando cada vez mais relevantes o processo de negociar um alinhamento entre as partes envolvidas em qualquer conflito ou situação, algo que ganhou muita representatividade por meio do método de Harvard.

No entanto, conduzir negociações não é uma tarefa fácil, especialmente quando as negociações ocorrem em nível internacional. A abordagem mais popular para negociações que é ensinada na maioria das escolas de negócios hoje em dia, algo que para Thompson (2019) é de suma importância, expandindo o conhecimento e apresentando aos profissionais da área uma ampla oportunidade de solucionar possíveis conflitos.

Ser capaz de chegar a acordos sólidos e duradouros sem ceder à outra parte, mesmo que ela seja dura e agressiva, é uma necessidade para o sucesso em qualquer área. As habilidades envolvidas não são fáceis de adquirir e não podem ser ensinadas, mas, como todas as habilidades, podem ser desenvolvidas com a prática (HIRATA, 2017).

Aplicação dos métodos autocompositivos na resolução de conflitos: direito internacional e brasileiro

Analisando os conceitos, as informações e procedimentos destacados ao longo do trabalho pode-se perceber que para se desenvolver eficientemente uma negociação existem alguns procedimentos que precisam ser aplicados ou realizados por parte dos negociadores. Dentre eles se destacam: o planejamento e a finalização da negociação em si, ambos precisam ser bem executados eficientemente para que seja alcançado uma negociação satisfatória para ambos os lados.

A negociação pode ser o mecanismo mais básico e puro dentro da ADR. Consiste num processo extra procedimental e voluntário de trocas verbais diretas entre as partes através das quais são reveladas as suas posições, comunicadas necessidades e interesses, com o objetivo de influenciar-se mutuamente para satisfazer as necessidades que cada um tem (CARNEIRO; MAGYAR; GRANJA, 2013). Este mecanismo baseia-se na interdependência das partes e como tal, para que a negociação seja frutuosa as partes devem colaborar entre si e fazer concessões recíprocas que permitam a ambas sair do processo com uma solução relativamente favorável em mãos.

A vontade e disponibilidade para negociar neste mecanismo é de extrema importância, pois, ao contrário dos métodos já revistos, neste caso não intervém um terceiro para atuar como compositor ou facilitador, serão as mesmas partes que deverão identificar os principais interesses em jogo e compatibilizá-los para chegar a uma solução que maximize a satisfação de ambos (GABBAY; FALECK; TARTUCE, 2013). Caso as partes consigam chegar a um acordo, ocorrerá a transação, que é o nome dado ao acordo em forma de contrato processual que visa evitar eventual litígio ou encerrar um processo em andamento.

Em resumo, dos três métodos de autocomposição revisados, a voluntariedade e a cooperação podem ser extraídas como eixos fundamentais (CARNEIRO; MAGYAR; GRANJA, 2013). Os acordos alcançados pelas partes, em geral, gozam de maior legitimidade entre os participantes porque são produto do exercício da sua autonomia, têm maior probabilidade de serem executados e evitam o surgimento de conflitos subsequentes, ou pelo menos abrem a possibilidade ao partes do diálogo tomando experiências anteriores bem-sucedidas como um precedente.

5 MEDIAÇÃO COMO METODO AUTOCOMPOSITIVO NO DIREITO INTERNACIONAL E BRASILEIRO

A essência da mediação reside na existência de um desacordo. Este orçamento, conhecido como conflito, tem sido objeto e fonte de múltiplas transformações, sendo inclusive categorizada como fundamento essencial da teoria geral do direito. Portanto, quando nos referimos à mediação, o conflito é a sua razão de ser (CUELLAR; MOREIRA, 2017). Por esta razão, o tratamento do conflito na mediação, além da presença de duas posições opostas, requer a intervenção de um terceiro ou mediador imparcial, cuja função consiste basicamente em auxiliar as partes nas suas comunicações para que elas próprias possam realizar uma gestão construtiva da questão que os confronta.

A mediação é definida como um Método Alternativo não adversário em que intervêm um Prestador de Serviços de Métodos Alternativos ou várias pessoas com qualidades de independência, neutralidade, imparcialidade, confidencialidade e capacidade, denominados Prestadores de Serviços de Métodos Alternativos, que sem ter poder de decisão sobre os fundamentos do acordo que poderia ser alcançado, nem para emitir um julgamento ou sentença, facilitam a comunicação entre os participantes do conflito, com o objetivo de assumir o controle dele e chegar voluntariamente a uma solução que o ponha fim total ou parcialmente (FILPO, 2016).

A mediação é um método de resolução de conflitos não-adversarial: não há "disputa política" nela; a mediação é um procedimento no qual as partes colaboram para tentar encontrar um ponto médio de harmonia (DIDIER, 2015). As partes não são confrontadas com o objetivo de alcançar um vencedor e um perdedor, mas sim o referido método alternativo procurará estabelecer as condições necessárias para chegar a um acordo através da participação de todos os envolvidos.

Os mediadores possuem capacidades de independência, neutralidade, imparcialidade, confidencialidade e capacidade: Nos regulamentos de Mediação dos diversos entes federais, costuma-se estabelecer um determinado perfil ou competências que todo mediador deve ter para que possa ser certificado perante o órgão regulador de referida prestação de serviços. Sendo estes os mais recorrentes dentre os estabelecidos pelas diversas legislações (CUELLAR; MOREIRA, 2017).

A mediação é um mecanismo de resolução assistida e extrajudicial de conflitos. Este sistema consiste na gestão do conflito pelas partes com a ajuda de um terceiro alheio ao

litígio denominado mediador, que funciona como canal de diálogo para que as partes se encontrem, apresentem a situação a partir das suas perspectivas e com a ajuda do mediador podem resolver divergências (BUENO, 2012). O objetivo do processo de mediação é isolar o conflito para encontrar opções de solução que conduzam as partes a um acordo adequado às suas necessidades.

Porém, após a mediação pode não haver uma solução definitiva para o problema e tudo bem, uma vez que a mediação tem uma função de gestão e tratamento de problemas entre as partes além da solução de uma determinada questão situacional.

Segundo Almeida (2016), a mediação é concebida sob três modelos principais: o modelo de Harvard, o modelo transformativo de Bush & Folger e o modelo narrativo de Sara Cobb, sendo o primeiro o mais difundido. A distinção entre modelos ocorre, em essência, no que diz respeito à forma como enfrentam o conflito.

O modelo Harvard propõe uma abordagem colaborativa em que as partes conseguem encontrar uma solução para o seu conflito satisfazendo os seus respectivos interesses sem ameaçar ou limitar completamente a posição do outro, contrariando a lógica distributiva do processo em que o vencedor do julgamento vê satisfez seu interesse às custas do outro não receber nada (HABERMANN, 2016).

Numa análise estritamente jurídica, o que acontece quando se desenvolve um mecanismo de mediação na resolução de conflitos juridicamente relevantes é o que descreve o modelo Harvard (BUENO, 2012). Este modelo coloca o seu foco principal no conflito e não nas partes intervenientes ou nas formas como o conflito é concebido ou tratado pelas partes, abordagens mais típicas de uma análise sociopsicológica.

Contudo, vários autores, tais como Rapôso (2015) concordam que a mediação deve ser entendida como um fenómeno multidisciplinar e que simplificá-la para a definição do modelo Harvard seria insuficiente, uma vez que, embora o conflito seja a base e a sua solução seja o principal objetivo da implementação do método , o que diferencia esta solução da via jurisdicional é que na mediação o conflito é entendido como um fenômeno complexo que deve ser abordado ainda para além da objetividade da resposta em direito e assumir a gestão dos aspectos subjetivos ou adicionais, como os aspectos transformativos e narrativos modelos fazem.

Ainda assim, o objetivo da mediação não é terapêutico, como já foi dito, o seu foco está na melhor compreensão dos problemas entre as partes e na sua melhor gestão, claro que esta pode cumprir, como efeito colateral, uma função terapêutica na os intervenientes, mas a

mediação é um mecanismo de curto prazo que promove a convivência saudável para conseguir a solução dos problemas sem o mediador, gerando certas estruturas ou padrões de resolução que as partes podem seguir no futuro com outros conflitos que surjam (ALMEIDA, 2016).

5.1 Mediação no direito civil brasileiro

Os meios de solução de conflitos judiciais são tão antigos quanto a própria noção de judiciário. Levar as demandas sociais ao reconhecimento do juiz para que aplique a lei sempre pareceu uma saída razoável e eficaz. Com o tempo, a noção daquilo que de fato merece ter a atenção do judiciário caiu na relatividade, e as novas demandas, se proliferaram de tal forma, que entupiram as veias judiciais.

> "A mediação comunitária representa um instituto democrático, incluindo socialmente os indivíduos marginalizados, pois na medida que possibilita o acesso efetivo à Justiça, orienta e conscientiza sobre os direitos constitucionais garantidos, possibilitando às partes a resolução dos problemas por elas mesmas (por meio do diálogo) e constrói soluções para as controvérsias, facilitando a prevenção de conflitos e promovendo a paz social (GODOI, 2015, P. 78).

Como alternativa à resolução dos conflitos, o método de autocomposição foi introduzido minuciosamente dentro das demandas judiciais. O método consiste na solução pacífica da controvérsia, por obra dos próprios interessados. Pode ser feito de dois métodos diferentes, com alugações técnicas diversas: A mediação e a conciliação.

Cabe mencionar ainda, que o sistema de mediação pode funcionar de forma vantajosa em outros aspectos, é uma maneira de preservar a autodeterminação, uma vez que a própria parte constrói uma solução adequada para seu conflito (GHISLENI; SPENGLER, 2011). Existe também, a ideia de que a mediação, por possibilitar a participação ativa dos demandantes seria em última instancia um mecanismo de participação democrática, componente este do estado brasileiro que preserva o direito de o povo decidir os destinos do país, de forma justa e plural.

Pode-se encampar ainda a ideia de que a liberdade é assegurada, tanto do ponto de vista de que há liberdade – limitada pela lei – para construir a solução dentro de um procedimento flexível e mais informal, quanto, de outra parte, para que os envolvidos decidam se querem mediar, qual o momento de mediar, podem retirar-se da mediação a

qualquer tempo e dar continuidade ao socorro do judiciário na forma do litígio tradicional.

A mediação também opera com base na igualdade e em respeito à pluralidade e diversidade, principalmente no que se refere a determinados conflitos que aportam no judiciário, como aqueles emanados dos direitos das famílias, a pluralidade e diversidade existentes nas sociedades modernas faz com que decisões dicotômicas e impostas como aquelas tomadas em uma sentença nem sempre seja suficiente para alcançar a solução mais adequada para a controvérsia reinante.

A diferença entre elas é que uma têm a intervenção de um terceiro na autocomposição, a mediação. Porém, é importante destacar que esse terceiro apenas intervém quando as partes denotam falta, em termos de conhecimento, ou de persuasão, e não conseguem chegam a um acordo.

Nesse sentido, a mediação portanto, é um método, considerado não adversarial, que busca a resolução do conflito, e pode ser observada como sendo uma vantagem grande em relação a judicialização, visto que a questão é resolvida em sua integralidade, e não apenas a lide processual, além disso, segundo Theodoro Júnior (2016) a mediação rapidamente de tornou popular pois permite uma resolução barata, rápida e eficaz, de modo que auxilia para um efetivo acesso à justiça.

Um dos artigos primordiais no processo de mediação consiste na parte contratual, onde são expressos os principais passos ou características de uma busca por estabilidade junto as rotinas trabalhistas ou empresariais. Dessa forma, os procedimentos realizados no ambiente legislativo busca conceder todos os recursos ou meios necessários para estabilizar ainda mais o conflito que possa ocorrer.

A propósito, saliente-se que o legislador, objetivando facilitar o acesso à justiça, não condicionou o ingresso no Poder Judiciário à demonstração pelos envolvidos de que teria havido uma prévia tentativa consensual. Ao contrário, a autocomposição revela-se como regra, sendo certo que, caso não venha a ser ao menos tentada, é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, inclusive com possibilidade de aplicação de sanção pecuniária a quem não comparecer à audiência conciliatória prevista no CPC (GODOI, 2015).

A mediação como ferramenta de autocomposição para resolução de conflitos tornou-se um tema atual nacional e internacional nos últimos anos devido à conscientização sobre a necessidade de desjudicializar os conflitos não apenas pelas autoridades públicas, mas

também por alguns agentes legais e até mesmo pelos cidadãos (SCHAEFFER; SPENGLER, 2019).

A razão para esta tendência é a insatisfação que a resposta jurisdicional oferece, uma vez que ambas as partes normalmente perdem de uma forma ou de outra e, com base nas coordenadas do confronto, a pessoa que governa é um terceiro estranho e desinteressado. Estas últimas condições são indesculpáveis para os juízes – ou para os árbitros, quando aplicável – para desempenharem a sua função, mas são insatisfatórias para os envolvidos, que desejam maior proeminência e controlo sobre os seus assuntos e problemas (MANDELBAUM , 2014). Além disso, não se deve esquecer que existe um interesse da administração da justiça em descongestionar a carga de trabalho dos tribunais e desviar uma parte dos processos para outros sistemas de solução que não devem ser menosprezados.

É possível afirmar que a mediação é uma via para se obter o acesso à justiça. Trata-se, ainda, de um método propulsor da democracia, pois a inclusão deste instituto no CPC/2015 e a Lei da Mediação devem efetivar diversas melhorias que poderão ser alcançadas pelo citado instituto, a saber: menor desgaste emocional das partes; menor custo financeiro; adoção de soluções que se mostram adequadas às reais demandas e possibilidades das partes; maior nível satisfação dos envolvidos; maior celeridade em se tratando da solução de conflitos individuais, familiares ou relacionados aos negócios; menor grau de burocracia na solução de conflitos em razão do predomínio da informalidade nas sessões; possibilidade de o conflito ser solucionado por uma pessoa sugerida pelos próprios litigantes, em conformidade com a natureza da questão em pauta; garantia de privacidade; e sigilo (GARCEL; FOGAÇA; SOUZA NETO, 2020).

A par destas vantagens, Santana e Corrêa (2020) explicam que em um processo democrático, o acesso à justiça é um meio de exercer a cidadania. Assim, o principal ponto do acesso à justiça não é a possibilidade de todos chegarem até o Judiciário, mas, sim, que a justiça seja realmente feita em um contexto em que as partes se encontram inseridas, garantindo-se a igualdade das partes e a imparcialidade das decisões.

Com efeito, o CPC de 2015 se mostra mais democrático, tornando possível o exercício da cidadania com a pretensão de se adequar ao mundo contemporâneo e assegurando que as partes envolvidas possam se valer da mediação na resolução de suas controvérsias, superando o modelo contencioso, tornou possível novas perspectivas que privilegiam a redução das controvérsias pela ótica da justiça consensual.

Desta forma, a mediação precisa ser considerada como uma forma alternativa de acesso à justiça. Isto porque este processo extrapola a mera resolução do litígio; torna possível que os integrantes participem, de forma responsável, havendo o resgate de sua autonomia, sendo, desta forma, realizada a tomada de decisões de maneira independente pelos envolvidos, o que torna a sessão de mediação uma oportunidade para que a cidadania se concretize, possibilitando, ainda, a obtenção da tutela jurisdicional pleiteada (SCHAEFFER; SPENGLER, 2019).

De qualquer forma, para que a aplicação da mediação consiga obter os resultados que dela se esperam, é necessário desmistificar a cultura do litígio e que se priorize a comunicação e o diálogo na resolução de controvérsias, sendo indispensável a mudança de paradigma, tendo em vista que esta é uma exigência da modernidade.

A mediação é um mecanismo adequado para a resolução de controvérsias de base continuada (EL DEBS; SARDINHA, 2019). No Brasil este método é mais difundido no âmbito dos conflitos familiares, no entanto, em todo mundo, é empregado também em âmbito empresarial para solucionar conflitos trabalhistas e corporativos, na área da saúde, para solucionar conflitos entre vizinhos, enfim, para solucionar questões poli conflituosas. Di Pietro (2016) cita, ainda, um uso peculiar da mediação, no processo de recuperação de empresas, tendo em vista que o art. 161 da Lei brasileira n. 11.101/2005 autoriza o devedor, desde que observados os requisitos do art. 48, a "propor negociar com credores plano de recuperação extrajudicial" e recorda-se do Tabelião, que com o advento da Lei 11.441/2007 passou a atuar como mediador, já que agora possui competência para realizar partilhas de forma amigável e separações consensuais.

Segundo Filpo (2016), a mediação é um meio geralmente não hierárquico de resolução de conflitos, em que as partes, com a colaboração de um terceiro, expõem o problema e, a partir de um diálogo construtivo, tentam identificar interesses comuns, e, eventualmente, assinar um acordo. A mediação pode ser direcionada para o relacionamento ou para um acordo. A primeira é mais comumente utilizada quando há disputa entre pessoas que mantêm relacionamentos contínuos ou permanentes, como em uma família, pois visa transformar os padrões relacionais entre as pessoas por meio da comunicação, apropriação e reconhecimento.

A mediação é um mecanismo autónomo de resolução de litígios que conta com a participação de um terceiro imparcial que facilita a comunicação das partes e evita propostas ou sugestões. Além de resolver o litígio, a mediação visa restabelecer ligações e

promover relações pacíficas através da cooperação dos envolvidos (GUERRERO, 2015). Assim, o mediador deve trabalhar aprofundada mente as questões que são trazidas ao processo de mediação, para determinar não só o motivo da reclamação, mas também o real conflito que permeia a relação das partes.

A confidencialidade talvez seja a principal característica da mediação, pois constitui um pilar para gerar confiança no que será dito pelas partes e refere-se ao fato de que nenhuma divulgação feita durante o procedimento poderá ser divulgada ou utilizada em qualquer outro processo-consequências sociais.

O acordo final pode resolver total ou parcialmente o conflito: A mediação não falha se não pôr fim completamente à controvérsia, basta chegar a algum acordo e quanto ao resto, os direitos estão seguros para poder exercê-los em da maneira apropriada (MELLO, 2015). Alguns autores mencionam que nem mesmo o acordo é essencial para qualificar a mediação como bem-sucedida, mas sim conseguir que as partes se escutem, se coloquem no lugar do outro, abrindo novamente os caminhos para o engajamento em diálogos futuros.

A mediação é um processo que ativa a participação das pessoas para a resolução dos seus conflitos; convida à busca de soluções. É uma forma de ampliar o sistema de relações sociais, é uma cultura de compromisso e diálogo, um ato ético na medida em que é um exercício de respeito, empatia, confiança, solidariedade (GUERRERO, 2015). Os indivíduos são educados na resolução positiva de conflitos, tende a favorecer o comportamento autónomo, a agir segundo parâmetros acordados e construídos, convidando-nos a assumir a responsabilidade pelas nossas disputas, tanto naquilo que as motivou como na forma de as resolver.

Os objetivos primordiais da mediação não são apenas resolver o conflito interpessoal existente e colaborar na tomada de decisões que conduzam à sua solução, mas também ter em conta a relação futura das partes, procurando restabelecer ou manter o vínculo que as une, procurando relações saudáveis ou funcional, contribuindo diretamente para a criação de uma sociedade pacífica possível.

5.2 Papel do mediador

A existência do mediador é essencial para a mediação porque é o que a diferencia de outros mecanismos alternativos de resolução de conflitos como a negociação ou a

conciliação, é o que a caracteriza como meio ternário, mas não divide o conflito em dualidades como ocorre na mediação heterocomposição (SALES, 2016).

O mediador é um terceiro imparcial que se junta à relação existente entre as partes para modificar a sua dinâmica. Possui formação técnica, é neutro, carece de poder de decisão e atua como catalisador do processo de comunicação (MARTINS, 2017). É necessário que o mediador seja aceite pôr as partes em conflito para que o processo seja frutífero, uma vez que a mediação é regida pela vontade das partes, se estas não legitimarem o terceiro através dela, o processo não chegará a bom termo.

Cumpre diversas funções de aproximação entre as partes e entre elas estão as de modificar a estrutura de comunicação, garantindo a privacidade e confidencialidade do procedimento, propondo modificar ou redistribuir os recursos em jogo, identificando problemas ainda além daqueles que apresentam e procurar alternativas, organizar e priorizar problemas, criar confiança entre as partes, gerir emoções, promover autonomia, etc (SALES, 2016).

O mediador é um terceiro sem interesses no caso, portanto, imparcial que atua estimulando o diálogo entre os litigantes. Trata-se de um gestor de conflitos comprometido com a promoção do diálogo a ser estabelecido em um contexto de confiança, que auxilia as pessoas envolvidas a reformularem a situação de conflito em que se encontram (SPENGLER, 2012).

A atuação do mediador deve ser orientada pelos princípios do sigilo, da imparcialidade, da flexibilidade, do respeito mútuo, da igualdade, assumindo obrigações éticas em relação ao processo de Mediação.

O Mediador deve também auxiliar na identificação de interesses comuns, consentindo que as partes se sintam à vontade, para expor e explicar as suas divergências e os seus anseios, convidando-as para uma reflexão sobre esses problemas, reestabelecendo a confiança entre elas, de modo que elas próprias encontrem possíveis caminhos para o término de seus conflitos.

Despido de autoridade, o mediador não tem o propósito nem de julgar nem de procurar culpados. Em situação de igualdade com as partes não traz solução, apenas promove o diálogo, possibilitando aos envolvidos no conflito que conversem sobre suas diferentes versões e identifiquem sua participação na construção de uma possível verdade que contemple as necessidades de todos. Como fruto desse diálogo, o conflito pode ser redefinido sem que alguém seja visto como único responsável e culpado pela situação,

possibilitando a identificação de interesses comuns e a construção de soluções complexas e duradouras que beneficiem a todos. O conflito é entendido como possibilidade de crescimento e mudança (SOUZA, 2017).

Ressalte-se que, segundo Sales (2010), além da neutralidade e imparcialidade, este terceiro deve ter outras características, como confidencialidade, credibilidade, responsabilidade, controle emocional, conhecimento da legislação, sensibilidade, autenticidade, capacidade de acolher o outro, coerência, criatividade, capacidade de escuta ativa, espírito cooperativo, persistência e perseverança, visando assegurar a igualdade de tratamento, o equilíbrio das negociações e, principalmente, a justiça.

Um bom mediador reúne estas diversas características, não bastando apresentar somente algumas das características mencionadas e desconsiderar as demais. Para tanto, o exercício da mediação, bem como a vivência de valores éticos e conhecimento sobre os Direitos Humanos podem ser o melhor direcionamento.

Segundo Spengler (2012), o mediador deve ter plena capacidade para mediar a controvérsia existente de maneira efetiva, ou seja, precisa ser competente para induzir as partes a fazerem um acordo colocando fim ao litígio. Por isto, o mediador só deve aceitar a responsabilidade de mediar quando reunir as qualificações necessárias e que satisfaçam as expectativas das partes. Deverá ser diligente, cuidadoso e prudente na observância da regularidade, cuidando de maneira ativa de todos os requisitos fundamentais à qualidade do processo mediatório.

O mediador apenas facilita a comunicação entre as partes, para que estas assumam o controle e cheguem voluntariamente a um acordo. A mediação representa uma verdadeira evolução do ser humano a partir da ideia de que ele é capaz de conduzir a sua vida e os seus relacionamentos, de tomar decisões e assumir a responsabilidade pelas suas consequências (SALES, 2010). O mediador tenta conscientizar as partes sobre suas ações, suas ações passadas e presentes, mas acima de tudo, que ações futuras podem corrigir os erros cometidos.

O mediador capacita as partes individuais a assumirem a responsabilidade pela compreensão do seu conflito e pela resolução da disputa. Os mediadores entram no relacionamento contínuo das partes com a intenção de alterar a dinâmica interpessoal da relação conflituosa, ajudando-as a usar habilidades de comunicação eficazes, a fim de ajudar a facilitar a resolução da disputa (SPENGLER, 2012). O mediador descreve as questões importantes para todas as partes/advogados, usando palavras neutras e

discutindo questões específicas, uma a uma, com mais detalhes, se necessário. Basicamente, o mediador ajuda as partes em conflito a terem uma discussão interativa, quando apropriado.

O mediador deve agir com integridade no que diz respeito a todos os aspectos do processo de mediação e em relação a todos os utilizadores do processo. A palavra integridade inclui imparcialidade, competência, confidencialidade, transparência, justiça, voluntariedade, dever contínuo de revelar, dever contínuo de discutir, reveladores e resultado duradouro (SALES, 2010). Se a qualquer momento o mediador não conseguir conduzir o processo de maneira imparcial, o mediador é obrigado a retirar-se.

O mediador deve estar constantemente vigilante e consciente de que o seu próprio comportamento pode não ser prejudicial aos participantes e/ou ao processo. O mediador não causará nenhum dano ou causará o menor dano possível quando se deparar com dois princípios ou padrões éticos conflitantes (FILIPO, 2016). Um mediador deve acreditar que se comportará de maneira a causar o menor dano possível. Ele tem que agir de forma imparcial, proporcionar um processo equilibrado e dar a todos oportunidades reais de obter informações.

O mediador deve fazer um discurso de boas-vindas perante os disputantes e agradecê-los por estarem presentes em tal sessão e apresentar os disputantes uns aos outros e perguntar-lhes sobre os nomes pelos quais preferem ser chamados (SCHAEFFER; SPENGLER, 2019). Ele/ela deve informá-los sobre seu papel e estratégias através de um discurso inaugural. Ele tem que explicar sua postura imparcial como mediador perante os disputantes.

Depois disso, ele deve descrever o suporte logístico e o conforto, como tempo disponível para mediação, instruções para ir ao banheiro, chá, água, etc. O mais importante é que ele forneça uma breve prévia do processo de mediação para os disputantes. Ele precisa esclarecer que não é juiz e não pode apurar o fato (SALES, 2010). Ele/ela não tem poder para decidir quem está certo ou quem está errado, quem é culpado ou quem é inocente. Finalmente, ele/ela tem que explicar o processo de regras básicas e obter acordos para usá-las.

O mediador pode ajudar as partes a divulgarem a sua história sendo empático e atento. Ele reconhecerá o que é compartilhado, fará perguntas que demonstrem seu interesse e atenção, parafraseando ou resumindo o que ouve (SOUZA, 2017). O objetivo da segunda etapa é desenvolver uma atmosfera de confiança e segurança entre as partes. Ajuda as

partes a contar e ouvir os factos da perspectiva uma da outra. Também os ajuda a explicar e esclarecer as suas próprias percepções, a comunicar e a trabalhar em conjunto e também a identificar as interesses das partes.

Para uma mediação eficaz em nome de clientes cujas necessidades e objetivos podem ser cuidadosamente aprendidos através de entrevistas e negociações centradas no cliente. A negociação é uma etapa de ação de representação de um cliente e nesta etapa o mediador participa ativamente (GUERRERO, 2015). Ele/ela deve evitar a atitude advogado-cliente. O negociador deve atuar simultaneamente como representante independente do principal e pessoalmente envolvido como participante. Os clientes podem ser sensíveis sobre seus eventos passados ou um objetivo específico e temer que o advogado considere o assunto divulgado inapropriado ou prejudicial ao caso.

6 CONCILIAÇÃO NO PROCESSO AUTOCOMPOSITIVO

A conciliação (atribuída a determinados órgãos judiciais, e especialmente àquele que dela tira o nome de juiz conciliador) é um exemplo de jurisdição voluntária, particularmente interessante porque está estreitamente coordenada com o exercício da verdadeira jurisdição. Consiste em interpor-se como pacificador entre as partes e tentar resolver as disputas entre elas, sejam elas já surgidas ou prestes a surgir.

Esta função, ao contrário da jurisdição, pressupõe sempre a existência, pelo menos potencial, de um conflito de interesses individuais ("litis" no sentido carneluciano); exigindo ainda que tal controvérsia seja referida a um objeto sobre o qual as partes tenham o poder de negociar (RUSSOMANO, 2021). Em casos semelhantes, os interessados poderiam sempre, sem necessidade do trabalho de mediação do conciliador, resolver sozinhos o seu litígio através da negociação, quer pela renúncia ao seu pedido por parte de uma das partes, quer através do contrato denominado transação, pelo qual as partes, fazendo concessões recíprocas, põe fim a um litígio já iniciado ou evitam um litígio que possa surgir entre elas.

Segundo Souza (2018), a interposição do conciliador não altera o carácter consensual da composição que as partes celebram voluntariamente, mas antes facilita-a e estimula-a. O Estado, considerando que prevenir e reduzir o contencioso pode ser uma vantagem pública, considerou oportuno favorecer a celebração de tais composições, confiando aos órgãos públicos a tarefa de intervir entre os litigantes para induzi-los a chegar a um acordo

e, assim, assumir uma posição muito semelhante ao do mediador, que atua como comunicação entre as partes para tentar aproximar suas vontades até que coincidam no contrato.

Esta função de conciliação pública de litígios entre particulares, que é tipicamente um caso de administração pública de direito privado, poderia ser confiada a órgãos não judiciais, e teria então uma natureza administrativa, não só substancialmente, mas também organicamente, como ocorre com respeito a alguns litígios da obra, que se tentam conciliar, e não pelo juiz, por outros órgãos competentes, por ex. Ministério do Trabalho, conciliadores trabalhistas (CARNEIRO, 2012).

A conciliação na perspectiva clássica tem inegável conveniência prática: põe fim ao litígio e ao processo, significando economia de tempo, dinheiro e transtornos; redução de processos pendentes, permitindo que o magistrado se dedique a processos que exijam integral tramitação e decisão jurisdicional.

No entanto, recebeu críticas de quem considera que, na prossecução da sua finalidade compositiva e precisamente pelas economias que representa, pode prestar-se ao vício de desconsiderar a aplicação da lei em favor de soluções moralmente duvidosas, rápidas, mas que na maioria das vezes parecem injustos; isto leva ao descrédito do poder judicial e à ineficácia da lei (SOUZA, 2018).

A conciliação é um mecanismo de resolução judicial e assistida de conflitos que não é considerada pura autocomposição por pressupor a existência de um processo e porque quem atua como compositor terceiro é justamente o juiz, mas é uma alternativa à decisão judicial, uma vez que a solução emana de um acordo entre as partes no âmbito pré-processual (abordagem preventiva), intraprocessual (como termo alternativo ao processo) e pós-processual (mesmo antes da execução da pena) (HEINEN, 2020).

Pode ser definido como um mecanismo alternativo de resolução de conflitos através do qual as próprias partes chegam a uma solução para o litígio que dá ou pode dar origem ao julgamento perante um terceiro neutro e qualificado denominado conciliador, que geralmente é um funcionário do estado de direito. o poder judicial ou administrativo (pode ser o juiz) e atua de forma interveniente na busca de solução da controvérsia (CAHALI, 2015).

A definição de conciliação é bastante semelhante à de mediação e diferem principalmente no tipo de papel desempenhado pelo terceiro árbitro e na relação que mantém com o processo (BINENBOJM, 2014). O papel do conciliador é mais passivo que o do mediador

no que diz respeito à promoção das ações das partes; seu foco está em chegar a um acordo e não em aproximar as posições e a solução jurídica que poderia ser obtida através do julgamento também acontece no fundo.

Porém, na conciliação o terceiro pode propor diretamente bases de acordo e propostas de solução, que as partes podem aceitar, rejeitar ou modificar, ao contrário da mediação em que se procura que o acordo nasça das partes, neste sentido, o conciliador é mais ativo na procura da solução, mas em última análise são as partes que tomam a decisão.

Este método perde um pouco a perspectiva multidisciplinar que nutriu a mediação, uma vez que o papel do conciliador é menos incisivo no comportamento das partes e mais direto na própria solução. Como o objetivo do mecanismo é encontrar uma solução, esta pode ser total ou parcial, permitindo que algumas questões sejam resolvidas, mas para que o processo judicial comece ou continue com relação ao resto, no final do processo haveria então ser reclamações resolvidas por conciliação que funciona como equivalente jurisdicional e reclamações resolvidas por decisão judicial, todas com efeito de coisa julgada e produzindo a extinção do tribunal (HEINEN, 2020).

A conciliação na legislação chilena é estabelecida como procedimento obrigatório no processo civil, uma vez terminada a fase de discussão e antes do início do julgamento. No processo trabalhista, também é contemplada a convocação de conciliação na audiência preparatória para encerrar o processo antes mesmo de se preparar para a audiência de julgamento.

6.1 Conciliação aplicada no direito civil do Brasil

Na República Federativa do Brasil, entrou em vigor em 18 de março de 2016 o Código de Processo Civil, que reformou todos os processos cíveis. A Seção 5 regulamenta a reconciliação judicial e a mediação, apesar de a Lei de Mediação de 26 de junho de 2015 ainda estar em vigor. De acordo com as mudanças, centros de reconciliação judicial devem ser estabelecidos em cada tribunal, oferecendo às partes o uso de vários procedimentos, incluindo mediação para resolver disputas, bem como para o desenvolvimento de programas destinados a ajudar as partes a resolver a disputa por conta própria (SCAVONE JÚNIOR, 2020). O procedimento para a criação desses centros é regulamentado pelo tribunal competente e pelas regras do Conselho Nacional de Justiça.

De acordo com a legislação, o conciliador é uma pessoa independente, que não tem qualquer relação com as partes, que pode oferecer uma solução para a controvérsia sem coação e pressão sobre elas, e como mediador deve ser uma pessoa que tenha relação com a partes e pode ajudar a esclarecer-lhes a essência do conflito e encontrar uma maneira de resolvê-lo, para que possam restabelecer suas relações em uma base mutuamente benéfica (CAMPOS; MOREIRA; CABRAL, 2020).

Os conciliadores judiciais, mediadores, centros de mediação privados e câmaras devem estar inscritos no Cadastro Nacional e no registro do tribunal de apelação ou do tribunal de apelação federal da comarca, que mantém um registro de especialistas qualificados com referência ao seu campo de atividade (SADEK, 2014). Devem ser submetidos a formação especializada, bem como estar inscritos nestes registos, o que lhes dá a oportunidade de futuramente serem selecionados para esta missão.

O Código de Processo Civil regula claramente o procedimento de escolha do conciliador ou mediador, bem como a oportunidade de se familiarizar com a eficácia de suas atividades, e estabelece limites para suas atividades, exceto está. No entanto, a escolha da candidatura do conciliador ou mediador cabe às partes: além disso, podem ser várias.

A conciliação e a mediação judicial são realizadas com base nos princípios: independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, compreensão informal e precisa da essência da decisão, consciência da tomada de decisão (MEDINA, 2017). Um dos princípios mais cruciais é o princípio da confidencialidade, o que significa que as informações obtidas durante este processo não podem ser utilizadas de outra forma que não seja acordada pelas partes em sua decisão, assim como todas as pessoas que estiveram envolvidas neste procedimento, pelo menos de alguma forma, são obrigadas para manter segredo. Além disso, não podem ser intimados a depor no caso em que participaram. É aceitável usar negociações para tornar esse processo mais confortável para as partes.

No entanto, o princípio da autonomia da vontade é o mais importante para as partes, pois garante às partes o direito de escolher um procedimento, incluindo o próprio processo. Devem exercer suas atividades com base na independência e imparcialidade: caso contrário, seu registro será cancelado, por exemplo, se ficar comprovado que agiram com dolo, ou como resultado de suas atividades, os direitos das partes foram violados.

Na mediação não se busca aferir responsabilidades, definir quem está certo ou errado, proceder que apenas iria agravar as tensões, o que importa é restabelecer o diálogo e

assim firmar um pacto, um acordo, possível através da ressignificação de fatos e condutas, que permita a pacificação da convivência entre as partes e, deste modo, prevenir novos conflitos (SADEK, 2014).

Verifica-se dessa forma que a conciliação é uma medida importante no campo jurídico, dando aos indivíduos uma melhor oportunidade de obter resolução pacifica, uma vez que existe aspectos a serem observados ou mesmo estabilizados para que a solução seja concretizada eficientemente. Como verificado nos conteúdos apresentados existem aspectos jurídicos fundamentais para uma oportunidade de solucionar questões jurídicas simples, sem a necessidade de intervenção dos juízes ou profissionais do campo jurídico.

Segundo Zaneti e Cabral (2018), a conciliação é um mecanismo autônomo de resolução de conflitos que conta com a participação de um terceiro imparcial que, por meio da escuta ativa, orienta a discussão e sugere soluções compatíveis com seus interesses. Além disso, a reconciliação é mais apropriada quando os conflitos são objetivos/patrimoniais, em que, preferencialmente, não há vínculos afetivos/familiares entre as partes, e não há necessidade de maiores discussões.

De acordo com a legislação, o conciliador é uma pessoa independente, que não mantém qualquer relacionamento com as partes, que pode oferecer uma solução para o litígio sem coerção e pressão sobre elas, e como mediador deve ser uma pessoa que tenha relacionamento com as partes e pode ajudar-lhes a esclarecer a essência do conflito e a encontrar uma forma de o resolver, para que possam restabelecer as suas relações numa base mutuamente benéfica (VIEIRA; CURY, 2021).

Os conciliadores judiciais, mediadores, centros e câmaras privadas de mediação devem estar inscritos no Registo Nacional e no registo do tribunal de recurso ou do tribunal de recurso federal da comarca, que mantém um registo dos especialistas qualificados com referência à sua área de atividade (SCAVONE JÚNIOR, 2020). Devem passar por formação especializada, bem como estar inscritos nestes registos, o que lhes dá a oportunidade de serem selecionados para esta missão no futuro.

A consolidação legislativa desses procedimentos no Brasil é mais específica, e o procedimento é claramente entendido: como, onde e por quem. O Código de Processo Civil brasileiro prevê o estabelecimento de centros especializados de conciliação em cada tribunal, o que aumenta significativamente a atratividade desses métodos (SADEK, 2014). Além disso, os requisitos para um mediador judicial, registro como tal, pagamento por serviços e muito mais estão claramente definidos.

No Brasil o novo Código de Processo Civil está em vigor há mais de 3 anos e já se pode tirar conclusões sobre a eficácia desses procedimentos: o procedimento de mediação como forma de resolução de conflitos está incluído nos acordos com os municípios, de acordo com a Lei no Município (nº 16.873/2018), aliás, a eficácia desses procedimentos pode ser comprovada pelo número de reclamações apresentadas contra as decisões que foram reduzidas nos últimos anos.

7 CONCLUSÃO

Pode-se observar que os meios alternativos de resolução de conflitos representam uma boa alternativa à "crise da justiça", sendo a conciliação e a mediação os meios adequados para a resolução de litígios, que apresentam semelhanças, mas também diferenças. Esta crise diz respeito ao grande volume de processos nos Tribunais, que causam litigância e morosidade na justiça brasileira, consequências de uma cultura de decisões judiciais.

Recentemente, foi implementado no Brasil um modelo de Justiça Consensual, que visa promover a resolução de conflitos entre as próprias partes, efetivando o direito de acesso à justiça com maior participação de quem está em litígio. A conciliação e a mediação caracterizam-se como métodos não hierárquicos de resolução de conflitos, em que as partes, com a colaboração de um terceiro, expõem o problema e, a partir de um diálogo construtivo, procuram identificar interesses comuns e possivelmente assinar um acordo.

O estudo permitiu concluir que as principais reclamações enviadas aos serviços de mediação e conciliação são reclamações familiares. Isto levanta a importância do preparo profissional para a condução do trabalho, uma vez que o mediador/conciliador lidará com as relações interpessoais e intrafamiliares contínuas. Além disso, há necessidade de medidas educativas de cunho familiar em cada instituição, como oficinas de parentalidade visando proporcionar autonomia e conscientização aos usuários. Além disso, constatamos que a maior parte das pessoas que procuram o serviço se encontra em situação de vulnerabilidade social, ou seja, pessoas com baixa renda, baixa escolaridade e em precárias condições de moradia.

No que se refere aos métodos autocompositivos para promover a resolução eficiente de conflitos, pode-se ressaltar que a maior dificuldade na prática, observada pelos profissionais, diz respeito a lidar com o conteúdo emocional dos participantes nas sessões

de conciliação-mediação. Porém, a maioria deles se considera bem-sucedido e satisfeito profissionalmente.

Este estudo mostrou a necessidade de incentivos institucionais para que conciliadores e mediadores frequentem cursos de aperfeiçoamento profissional, bem como para prepará-los psicologicamente para o tipo de trabalho, especialmente em demandas familiares. Além disso, o poder judicial deve rever a política de pagamentos e as condições de trabalho dos conciliadores e mediadores para que se sintam mais legitimados como profissionais e continuar a praticar e a disseminar meios consensuais de resolução de litígios.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, T. Mediação e Conciliação. Duas práticas distintas, dois paradigmas diversos. 1 edição. Salvador: Mediare. 2016.

BINENBOJM, Gustavo. Uma Teoria do Direito Administrativo. São Paulo: Renovar: 2014.

BREGALDA. Gustavo. **Direito internacional**. São Paulo: Saraiva, 2019.

BUENO, C. S. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2016. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 2012.

CAHALI, F. J. Curso de arbitragem: mediação, conciliação, Resolução CNJ 125/2010. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

CAHALI, F. J. Curso de arbitragem, mediação, conciliação, Resolução CNJ 125/2010. 5ª, revista e atualizada, de acordo com a Lei 13.129/2015 (Reforma da Lei de Arbitragem), com a Lei 13.140/2015 (Marco Legal da Mediação) e o Novo CPC. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CAMPOS, Adriana Pereira; MOREIRA, Tainá da Silva; CABRAL, Trícia N. Xavier. A atuação do juiz nas audiências de conciliação na hipótese de ausência de auxiliar da justiça. Revista Argumentum – Argumentum jornal of law, Marília/ SP, V.21, N.1, Jan - Abri. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista de Processo.** n. 73. ano 19. janeiro/março de 2014.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegra : Fabris, 2018.

CARNEIRO, Camila Tagliani. **A extradição do ordenamento jurídico brasileiro**. Memória Juripdica, São Paulo, 2012. P 23-24.

CARNEIRO, J. M. B.; MAGYAR, A. L.; GRANJA, S. I. B. Meio Ambiente, Empresário e Governo: Conflitos ou Parceria? RAE-Revista de Administração de Empresas, v. 33, n. 3, maio-jun, p.68-75, 2013.

CHERON, Cibele; ZANELLA, Cristine Koehler; MOYA, Mauricio Assumpção. Ética, alteridade e autocomposição: um referencial de manejo dos conflitos em prol da emancipação dos indivíduos. Dilemas, Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 697-723, 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. O poder judiciário no Brasil. **Caderno IHUideias**, São Leopoldo, ano 13, n. 222, p. 10, 2015.

CUÉLLAR, Leila; MOREIRA, Egon Bockmann. Administração Pública e mediação: notas fundamentais. Curitiba. Outubro de 2017.
DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 17ª ed., Salvador: Ed. Juspodivm, 2015, vol. I.
DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil: parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. A arbitragem em contratos administrativos - repercussões da nova Lei n. 13.129, de 16.5.15. In: CÂMARA, Alexandre Freitas; PIRES, Adilson Rodrigues; MARÇAL, Thaís Boia (Coords.). Estudos de direito administrativo em homenagem ao professor Jessé Torres Pereira Junior. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 273-285.
DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil** 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.
EL DEBS, Martha. EL DEBS, Renata. SILVEIRA, Thiago Cortes Rezende. Sistema Multiportas – a mediação e a conciliação nos cartórios como instrumento de pacificação social e dignidade humana. Salvador, Juspodium, 2020.
FERNANDES, Amanda Federico Lopes. Justiça consensual. São Paulo: Almedina, 2021.
FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; FILHO, Ronaldo Fenelon Santos; NETTO, Carlos Eduardo Montes. A cláusula compromissória como instrumento adequado de acesso à justiça no pós-pandemia. Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno. São Paulo: Edição n. 3, 2021, páginas 13 a 33.
FILPO, Klever Paulo Leal. Mediação judicial: discursos e práticas. Rio de Janeiro: Mauad: Faperj, 2016.
GABBAY, D. M.; FALECK, D., TARTUCE, F. Meios alternativos de solução de conflitos. Rio de Janeiro: FGV, 2013.
GARCEL, Adriane. FOGAÇA, Anderson Ricardo. SOUZA NETTO, José Laurindo de. Métodos Autocompositivos e as novas tecnologias em tempos de Covid-19: online dispute resolution –ODR. Revista Relações Internacionais no Mundo Atual, v.1, n. 26 2020. DOI: http://dx.doi.org/10.21902/Revrima.v2i27.3989. Disponível em: http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3989.
GENEVOIS, Margarida. **Direitos Humanos na História**. 2015.
GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos a partir do direito fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.
GODOI, Marciano Seabra De; GIANNETTI, Leonardo Varella. **A Superação do dogma da indisponibilidade do crédito tributário.** Arbitragem Tributária, Lisboa, n. 3, p. 38-46, 2015.
GONÇALVES, Marcelo Barbi. **Teoria geral da jurisdição**. Salvador: Juspodivm, 2020.
GUERRERO, Luís Fernando. Os métodos de solução de conflitos e o processo civil. São Paulo: Editora Gen/Editora Atlas, 2015.
GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de. **Manual dos MESCS**: meios extrajudiciais de solução de conflitos. Barueri: Manole, 2016.
HABERMANN, R. T. Mediação e Conciliação no novo CPC. 2016. 1 ed. Leme, São Paulo: editora Habermann, 2016.
HEINEN, Juliano. Curso de Direito Administrativo. Salvador: JusPODIVM, 2020.
HIRATA, R. Estilos de negociação: as oito competências vencedoras. São Paulo: Saraiva, 2017.
JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. Revista Estudos Históricos, v. 9, n. 18, p. 389-402, 2016.

KLUNK, Luzia. A complexidade dos conflitos socioambientais e a mediação como alternativa de resolução democrática. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 123, abr/2014.
LIVIANU, Roberto. Justiça, cidadania e democracia. São Paulo: Imprensa Oficial, 2016.
MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Teoria Geral do Processo. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
MANDELBAUM, Helena G. Comunicação: Teoria, axiomas e aspectos. In: TOLEDO, Armando S. P. de; TOSTA, Jorge; ALVES, José Carlos F. (Coord.). Estudos avançados de Mediação e Arbitragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.
MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo. 3. ed. rev. e atual. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
MARTINS, Dayse Braga. A jurisdição no contexto da constitucionalização do direito e a instituição do novel princípio da consensualidade: análise da indispensável requalificação de mediadores e conciliadores judiciais dentre as profissões jurídicas. 2017.
MEDINA. José Miguel Garcia. Curso de Direito Processual Civil Moderno. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2017.
MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. Ações coletivas e meios de resolução de conflitos no direito comparado e nacional. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2012.
MENDES, Gilmar Ferreira; SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins; MARRAFON, Marco Aurélio. Conselho Nacional de Justiça: fundamentos, processo e gestão. São Paulo: Saraiva, 2016.
MENDES, Aluísio Gonçalves De Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a partir do Brasil, após 40 anos. Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 08, nº. 03, pp. 1827-1858, out. /2015.
MENEZES, Wagner. Tribunais Internacionais: jurisdição e competência. São Paulo: Saraiva, 2013.
NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8ª Ed. Salvador:Jus Podivm, 2016.
PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; FONSECA, Jéssica Kaczmarek Marçal Ribeiro da. Sistema multiportas, arbitragem e direito individual do trabalho: mudanças de paradigmas. Revista dos Tribunais: Revista da Arbitragem, Curitiba, v. 67/2020, p. 95-115, out./dez. 2020.
PECEQUILO, Cristina Soreanu. Introdução às Relações Internacionais: temas, atores e visões. 9ª Edição. Rio de Janeiro: Vozes, 2012.
PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Et al. Democratizando o acesso à justiça. Brasília: CNJ, 2021.
PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado - Incluindo Noções de Direitos Humanos eDireito Comunitário**. 3ªed. Salvador/BA: Juspodivm, 2011.
RAPÔSO, Clivia Rebeka Ribeiro Batista. A aplicabilidade da mediação no direito de família como forma de conciliar os conflitos existentes na guarda compartilhada. Monografia (Bacharelado em Direito). Caruaru, Faculdade ASCES, 2015, 56p.
RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado: teoria e prática**. 10. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.
ROBL FILHO, I. R. Conselho Nacional de Justiça: estado democrático de direito e accountability. São Paulo: Saraiva, 2013.
RODRIGUES, Alexandra Gato; LYRA, José Francisco D. da Costa. As formas alternativas de solução de conflitos no código de processo civil: o processo pensado sob o prisma

democrático. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, Pernambuco, v. 5, n. 3, set./dez. 2018.
RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso à justiça. São Paulo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.
RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. **A Extradição no Direito Brasileiro**. 3 ed. Revista dos Tribunais, São Paulo 2021.
SADEK, Maria Tereza Aina, Acesso à Justiça: Um direito e seus obstáculos; nº 101, São Paulo, Revista da USP, 2014.
SALES, Lília Maia de Morais. **Mediare**. 3. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.
SALES, Lília Maia de Morais. A mediação de conflitos: lidando positivamente com as emoções para gerir conflitos. Pensar Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 965-986, 2016.
SALLES, Sergio; FAZA, Geovana. Conciliação ou mediação? O facilitador diante da complexidade dos conflitos. Conhecimento & Diversidade, v. 11, n. 25, p. 81-108, set./dez. 2019.
SANTANA, Flórency Regina Rodrigues de; CORREA, Felipe Clair de Souza. A mediação como instrumento de pacificação de conflitos: presente e futuro. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro et al. Estudos sobre mediação: no Brasil e no exterior: volume II. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.
SANTOS, Boaventura de Sousa. O acesso ao direito e à justiça: um direito fundamental em questão. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, Centro de Estudos Sociais, Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, 2012.
SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. Arbitragem: mediação, conciliação e negociação. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
SCHAEFER, R. P., SPENGLER, F. M. O papel social das universidades comunitárias enquanto terceiro no tratamento dos conflitos. Revista Direito e Paz, v.41, n.2, p.91-107, 2019.
SOUZA, Michel Roberto O. **Mediação & o Novo Código de Processo Civil**. Curitiba: Juruá Editora, 2017.
SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **As novas tendências do direito extradicional**.
Editora Renovar, Rio de Janeiro, 2018. p. 47.
SPENGLER, Fabiana Marion. **Fundamentos políticos da mediação comunitária**. Ijuí: Editora Unijuí, 2012.
TARTUCE, Fernanda. Op. Cit. 2018, p. 70.
THEODORO JÚNIOR, Humberto, 1938- **Código de Processo Civil anotado** colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. 20. ed. revista e atualizada Rio de Janeiro: Forense, 2016.
THOMPSON, Leigh L. O negociador. 3ª São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2019. 359 p.
VIANNA, Luís Werneck. Democracia e acesso à justiça. In: Seminários Friedrich Naumann. Iuperj, n. 5, 2017.
VIEIRA, Amanda de Lima; CURY, Cesar Felipe. "O advento do sistema autocompositivo e seus impactos no ordenamento jurídico brasileiro". In: Amanda de Lima Vieira; Carlo Pilia; Cesar Felipe Cury; Fabiana Marion Spengler. (Org.). Estudos sobre mediação: no Brasil e no Exterior. Volume III. 1ed.Santa Cruz do Sul/RS: Essere nel Mondo, 2021, v. 1, p. 9-19.
WANDERLEY, J. A. Negociação Total. São Paulo: Gente, 2018.
ZANETI JR., Hermes, CABRAL, Tricia Navarro Xavier. Justiça multiportas. Salvador: Juspodivm, 2018.